



ISABEL GONÇALVES CABRAL

**A TRANSIÇÃO DE SOCIEDADE PARA COMUNIDADE
INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS NA NOÇÃO DE
OBRIGAÇÕES VINCULANTES NO DIREITO
INTERNACIONAL**

**LAVRAS - MG
2023**

ISABEL GONÇALVES CABRAL

**A TRANSIÇÃO DE SOCIEDADE PARA COMUNIDADE
INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS NA NOÇÃO DE
OBRIGAÇÕES VINCULANTES NO DIREITO
INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

**LAVRAS - MG
2023**

ISABEL GONÇALVES CABRAL

**A TRANSIÇÃO DE SOCIEDADE PARA COMUNIDADE
INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS NA NOÇÃO DE OBRIGAÇÕES
VINCULANTES NO DIREITO INTERNACIONAL**

**THE TRANSITION FROM INTERNATIONAL SOCIETY TO
INTERNATIONAL COMMUNITY AND ITS IMPACTS ON THE
NOTION OF BINDING OBLIGATIONS IN INTERNATIONAL LAW**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

APROVADO EM
Luiza Pederzoli Braga – UFMG
Prof. Dra. Gabriela Cristina Braga Navarro – UFLA

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

O questionamento sobre o que seja direito é um que não se pode esgotar. Não há respostas definitivas, mas apenas um exercício contínuo de perguntar.

(Salem Hikmat Nasser)

RESUMO

O presente trabalho buscou, através de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva, compreender a forma de organização atual do sistema internacional, identificando a existência de uma comunidade ou sociedade internacional. A partir da conclusão pela existência de uma lógica comunitária, passou-se à análise das fontes tradicionais do direito internacional, que foram positivadas em um contexto de organização societária. Com isso, pretendeu-se demonstrar a insuficiência destas fontes, e a possibilidade do reconhecimento de novas, mais adequadas à uma comunidade. É o caso da *soft law*, que, concluiu-se, possui papel relevante na criação do direito, sendo capaz de preencher determinadas lacunas deixadas pelas fontes tradicionais e refletir a fonte material do direito internacional, ao elevar ao âmbito jurídico as preocupações comuns atuais.

Palavras-chave: comunidade, fontes do direito internacional, *soft law*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ENTRE SOCIEDADE E COMUNIDADE	7
3	AS FONTES TRADICIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS LIMITAÇÕES	13
4	A FONTE MATERIAL DO DIREITO INTERNACIONAL E O PAPEL DA SOFT LAW.....	17
5	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

A forma como os Estados se organizam e relacionam-se pode ser classificada como uma sociedade ou uma comunidade. Em suma, a distinção entre ambas é a base do vínculo que une seus sujeitos: na comunidade, a ligação ocorre em decorrência da solidariedade¹, enquanto na sociedade, ela advém da mera suportabilidade².

De acordo com Schwarzenberger³, quando os interesses do direito internacional eram regulados com base em valores comuns e padrões espirituais, como ocorreu durante a vigência da chamada lei das nações cristãs ou, posteriormente, das nações civilizadas, presenciava-se uma organização comunitária, a qual foi superada com o advento e vitória do positivismo e voluntarismo. Tal afirmação foi feita em 1939, ou seja, às margens do início da Segunda Guerra Mundial e dos eventos subsequentes, que afetariam profundamente as relações internacionais. Seis anos após, iniciava-se um contínuo processo de mudança e normatização do direito internacional, marcada, principalmente, pela fundação do Sistema ONU.

Decorridos mais de oitenta anos, subsiste a dúvida em torno da forma de organização corrente, havendo quem acredite na manutenção da sociedade, e aqueles que defendem que há, novamente, um vínculo subjetivo unindo os agentes internacionais pelo alcance de interesses comuns. Apesar disso, o que se entende como sendo as bases do direito internacional atual, lançadas em 1945, permanecem em vigência até hoje. Ou seja, se estamos, novamente, diante de uma comunidade internacional, ela ainda está sendo regida por uma estrutura pensada e criada para uma sociedade, apesar da evidente incompatibilidade entre ambos os conceitos e seus respectivos arranjos.

O objetivo do presente trabalho é compreender a forma de organização atual do sistema internacional e analisar sua estrutura, especificamente suas fontes tradicionais, que foram positivadas em um contexto de organização societária. Com isso, pretendeu-se demonstrar a insuficiência das fontes tradicionais, e a possibilidade do reconhecimento de novas, mais adequadas à uma comunidade, ainda que para isso seja necessário superar determinados preceitos e repensar a própria forma de criação do direito internacional.

¹ SCHWARZENBERGER, G. **The Rule of Law and the Disintegration of the International Society**. The American Journal of International Law. Vol. 33. n. 1. p. 56-77. jan., 1939.

² MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

³ SCHWARZENBERGER, *op cit.*

2 ENTRE SOCIEDADE E COMUNIDADE

Não é exagero dizer que o direito internacional é, possivelmente, o ramo mais contraditório do direito. Suas fontes, origens, normas, até sua existência, são alvos constantes de questionamentos e debates. Essa estranheza se dá, em muito, pela tentativa de associação com o direito interno, quando ambos não poderiam ser mais distintos.

Quando pensamos em direito interno, somos logo remetidos a uma estrutura organizada, com diferentes Poderes e uma hierarquia entre normas, onde as origens e a destinação da lei são muito claras. Essa visão não pode ser aplicada ao direito internacional, na medida em que suas estruturas são mais incertas, suas fontes mais diversas e a hierarquia inexistente - ou quase. Há algumas décadas Hedley Bull⁴ já alertava que agir como se a sociedade global possuísse sua própria e consolidada política estrutural e social era um hábito de muitos perigos. Não se pode esperar, portanto, que as normas que a regem sejam guiadas por uma estrutura fechada e sistemática como a do direito interno, quando se está diante de objetos tão distintos.

Em vista disto, é evidente que toda tentativa de conceituação no âmbito do direito internacional se torna um trabalho árduo e nem sempre conclusivo. Ainda assim, é o que se pretende adiante, fazendo-se a ressalva de que nenhum conceito apresentado neste trabalho pode ser considerado definitivo, nem pretende exaurir o tema, apenas possibilitar uma análise mais didática. Afinal, tentar limitar a organização de um mundo globalizado, em constante transformação, a conceitos de uma ou duas páginas, é uma tarefa muito parecida com a de Sísifo⁵: quando se pensa estar chegando a uma conclusão, retornamos ao ponto de partida.

Como era de se esperar, após um prefácio tão animador, não existe consenso, no âmbito do direito internacional, sobre a definição de comunidade ou sociedade, muito menos sobre sua diferenciação. É comum, inclusive, encontrar definições que apresentam ambos os conceitos como sinônimos.

Um dos principais autores a conceituar a ideia de comunidade e sociedade, colocando-as como antagônicas, foi Ferdinand Tönnies, em sua obra *Gemeinschaft und Gesellschaft*, de 1922. O autor distinguiu ambos os conceitos através de dois fatores principais⁶: a natureza das ligações e sua intensidade. O primeiro apresenta a participação em sociedade como compulsória, enquanto na comunidade seria voluntária. Já o segundo, que, de acordo com o

⁴ 1977, apud WIDLAK, T. **From International Society to International Community: The constitutional evolution of International Law**. Gdańsk, PL: Gdańsk University Press, 2015, p. 45.

⁵ CAMUS, A. **O mito de Sísifo: ensaio sobre o absurdo**. 1ª ed. Lisboa: Livros do Brasil, 2016, p. 85.

⁶ 1887, apud WIDLAK, *op cit*, p. 27.

autor, é o fator mais importante, trata do senso de pertencimento dos membros, vez que em uma comunidade, a ligação entre eles é mais forte, justamente pela existência do fator moral, ausente na sociedade:

Na comunidade, eles [os membros] ficam juntos apesar de tudo que os separa; na sociedade, eles permanecem separados apesar de tudo que os une (...) quanto mais esse grupo é ameaçado pelo exterior, mais provável se torna o estabelecimento de uma união entre eles (tradução nossa)⁷

Georg Schwarzenberger, contemporâneo à teoria de Tönnies, e utilizando-se dela, afirma que, na comunidade, o comportamento dos membros é baseado na solidariedade entre eles, enquanto dentro de uma sociedade o comportamento é um constante ajuste de conflitos de interesses, na busca de evitar a *bellum omnium contra omnes*.⁸

No que diz respeito à noção de sociedade, é mais comum encontrar definições como a adotada por Bull⁹, segundo o qual

Os valores que sustentam a sociedade internacional moderna são a preservação do sistema e da sociedade de estados, a inviolabilidade da soberania e a manutenção da paz como condição normal do sistema de Estados. Em adição a isso, a sociedade internacional é comprometida com os mesmos objetivos essenciais das sociedades domésticas, quais sejam proteger a vida da ameaça de violência, garantir a integridade das obrigações contratuais e promissórias e proteger a propriedade e o território contra roubo ou transferência forçada (tradução nossa)¹⁰

Os valores que o autor apresenta como basilares à sociedade internacional moderna são valores semelhantes àqueles que se buscava preservar no pós-guerra, com a criação do Sistema ONU, como a paz internacional, a integridade estatal e o cumprimento das obrigações. Percebe-se nesses valores um caráter mais individualista, ligado ao interesse e à preservação do Estado em si, e não voltado à proteção da coletividade de países.

Na sociedade, o que une os Estados é a vontade deles em se manterem unidos, tornando a cooperação uma opção, podendo ser exercida ou não, de acordo com sua utilidade no momento, como meio para um fim objetivo pretendido por cada país. Não há, portanto, um

⁷ In Gemeinschaft they stay together in spite of everything that separates them; in Gesellschaft they remain separate in spite of everything that unites them (...) the more this group is threatened from the outside, the more bonding together will be likely to occur.

⁸ SCHWARZENBERGER, *op cit*, p. 61.

⁹ 1977, apud ELLIS, D. C. **On the Possibility of “International Community”**. International Studies Review, vol. 11, n. 1, p. 1 – 26. 2009. p. 6.

¹⁰ The values underpinning modern international society are the preservation of the system and society of states, the inviolability of sovereignty, and the maintenance of peace as the normal condition of the states system. In addition, international society is committed to the same essential goals as all domestic societies, which are to secure life from the threat of violence, to ensure the integrity of promissory and contractual obligations, and to protect property and territory from theft or forced transfer.

vínculo subjetivo, moral ou espontâneo, conforme pontuado por Mazzuoli¹¹. Essa definição guarda semelhanças com a teoria voluntarista, que coloca como fundamento do direito internacional a vontade dos Estados, enquanto soberanos, de se vincularem ou não. Embora tratem de assuntos diversos, é curioso que esse conceito seja tão bem acolhido, enquanto o voluntarismo é alvo de inúmeras críticas.

Ao contrário, a noção de comunidade se volta à proteção de interesses comuns, compartilhados por uma coletividade. Como afirma David Ellis¹², o mínimo necessário à uma comunidade internacional é uma pluralidade de indivíduos, sejam Estados ou diferentes agentes internacionais, que compartilhem normas, regras, identidades e noções de conduta moral. Ou seja, o elemento subjetivo, que não se exige de uma sociedade, é essencial à caracterização de uma comunidade.

Não é de se surpreender que a noção de comunidade desperte um certo ceticismo, tendo em vista a necessidade de um *moral common ground* e de uma vinculação espontânea, que certamente implica no sacrifício de determinados objetivos individuais em favor da pluralidade. Alguns autores¹³ descredibilizam o conceito, afirmando se tratar de uma falsa comunidade, composta pela Europa e pelos Estados Unidos, ou de uma ideia para ingênuos, utilizada para dividir responsabilidades escusando países que não possuem a intenção de contribuir. Outros, como Mazzuoli¹⁴, pensam se tratar de uma ideia utópica e remota, algo a ser aspirado, mas não alcançado.

Talvez em decorrência dessa conceituação tão distante, há ainda o entendimento de comunidade como um grupo de atores, não uma universalidade, que se unem com base em objetivos comuns, em sua maioria passageiros, ou em princípios compartilhados¹⁵. Nesta visão, a comunidade não seria uma alternativa à sociedade, mas uma forma de organização presente nela.

Embora as diferentes críticas e visões apresentadas sejam pertinentes, a noção de uma comunidade universal, como a cunhada por Tönnies¹⁶, se mostra cada vez mais concreta, não por seu próprio conteúdo, mas pela insuficiência da sociedade internacional. Isto porque a cada dia se torna mais comum que os Estados se vejam diante de problemas universais, que

¹¹ *op cit.*

¹² *op cit*, p. 4.

¹³ GUEVARA, B. B.; KUHN, F. P. **The "International Community" - Rhetoric or Reality?**. Sicherheit und Frieden. V. 27. n. 2. p. 73 – 136. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.5771/0175-274x-2009-2-73>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

¹⁴ *op cit.*

¹⁵ GUEVARA; KUHN, *op cit.*

¹⁶ *op cit.*

demandam um esforço coletivo para sua superação, forçando uma união entre estes agentes que, embora não seja voluntária, se torna essencial.

Aliás, de acordo com Esther Barbé¹⁷, a conexão entre os membros de uma comunidade não necessariamente será voluntária, ou terá uma finalidade filantrópica, exigindo apenas objetivos comuns considerados prioritários:

A ideia de comunidade internacional supõe a existência de uma associação de Estados reunidos com o propósito de alcançar em conjunto certos fins que se consideram prioritários. O alto valor que se atribui a estes objetivos determina que os Estados que integram essa Comunidade os antepõem a seus interesses particulares e estejam dispostos, para alcançá-los, a consentir com certo grau de renúncia à sua soberania, admitindo a criação de instituições supranacionais.(tradução nossa)¹⁸

Mesmo nos casos em que esta aproximação não é voluntária, ela não deixa de expressar e contribuir para uma relação comunitária, o que se visualiza perfeitamente na atuação das organizações internacionais (OIs). Como apontam Abbott e Snidal¹⁹, à medida em que os Estados confiam determinado nível de autonomia às OIs que criam para assegurar seus próprios interesses, eles abdicam de uma porção do seu “poder”, constituindo-as como agentes independentes. Em contrapartida, as OIs, nesta condição de agentes no âmbito do direito internacional, passam a ser capazes de: influenciar e interferir nas relações interestatais; elaborar normas, que podem ser vinculantes ou não; expressar interesses e valores pré-existentes, comuns dos Estados que as constituíram, ou ainda, influenciar na aceitação de novos. Assim, as OIs, mesmo sendo um fruto da vontade estatal, deixam de estar adstritas à ela, e passam a influenciar os interesses e atuação dos países, contribuindo para a consolidação do *moral common ground* próprio de uma comunidade.

Um bom exemplo, tanto do papel das OIs quanto da organização comunitária, é a crescente preocupação ambiental, que se tornou um problema comum, exigindo, portanto, esforços conjuntos. Neste sentido, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, cuja constituição teve grande influência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente²⁰, foi o primeiro acordo ambiental da ONU a ser

¹⁷ BARBÉ, E. **Relaciones internacionales**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 115.

¹⁸ La idea de comunidad internacional supone la existencia de una asociación de Estados reunidos con el propósito de lograr en conjunto ciertos fines que se consideran prioritarios. El alto valor que se atribuye a esos objetivos determina que los Estados que integran esa Comunidad los antepongan a sus intereses particulares y estén dispuestos para alcanzarlos a consentir cierto grado de renuncia a su soberanía, admitiendo la creación de instituciones supranacionales.

¹⁹ ABBOTT, K. W.; SNIDAL, D. **Why states act through formal international organizations**. *Journal of Conflict Resolution*. Vol. 42. n. 1. p. 3 – 32. Fev. 1998.

²⁰ *Ibid.*

ratificado por todos os países do mundo²¹, apresentando resultados surpreendentes, vez que seus signatários reduziram em 98% a emissão de substâncias destrutivas até o momento.

A Agenda 2030, embora não possua a mesma adesão, é outro exemplo de esforço comunitário visando um objetivo comum. A busca pelo desenvolvimento sustentável, por ser uma preocupação universal, afetou até a forma como os Estados se relacionam, impactando em diversas áreas, tal qual o comércio internacional, com a inclusão das chamadas cláusulas sociais com exigências ambientais nos acordos comerciais²². Desta forma, os países e demais agentes internacionais se mostram dispostos a sacrificar - ou condicionar - transações comerciais de acordo com o nível de cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, dada sua relevância.

As preocupações comuns não se limitam às questões ambientais, abarcando ainda as sociais, também encontradas na Agenda 2030, principalmente no que concerne à proteção aos direitos humanos. A legitimação da existência de Cortes Internacionais de Direitos Humanos, como a Corte Interamericana, e a validação de suas decisões é outro fator que demonstra a contemporaneidade do conceito de Barbé²³.

É claro que não se espera que todos os Estados compartilhem apenas objetivos comuns, devendo se levar em conta que são países soberanos, com interesses próprios e, em sua maioria, conflitantes. Os objetivos comuns, ainda que existam, são poucos, fator que, muitas vezes, prejudica o reconhecimento de uma organização comunitária, dada a constância dos conflitos entre os agentes internacionais, e fortalece as críticas já mencionadas.

Ocorre que, como afirma Monica Hakimi²⁴, é irrealista esperar que, para que haja uma comunidade internacional, não possa haver conflitos:

Porque o conflito é inevitável na vida em sociedade, criar espaço para que ele ocorra rotineiramente e de uma forma relativamente produtiva serve a uma importante função sistêmica; ele ajuda a estabilizar e fortalecer a comunidade em face de divisões inevitáveis. Se nada mais, um conflito expõe prioridades individuais e posições de força ou fraqueza relativa dentro do grupo. Quando o conflito se torna rotineiro, a comunidade tem uma ampla oportunidade de

²¹ **COMO O MUNDO SE UNIU PARA RECONSTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. UN Environment Programme, 15, set. 2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²² DRUMMOND, M. C. B. O. **Comércio internacional e desenvolvimento sustentável**. Boletins do Legislativo. p.1-11. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos#/boletim_do_legislativo.html> . Acesso em: 27 abr. 2023.

²³ *op cit.*

²⁴ HAKIMI, M. **Constructing an International Community**. Cambridge University Press, Cambridge, RU, jul. 2017. p. 11. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1865/>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ajustar sua estrutura social para que tensões internas não se tornem insuportáveis. (tradução nossa)²⁵

O argumento da autora demonstra que, de fato, se aguardamos um contexto sem conflitos ou discordâncias, a ideia de uma comunidade internacional será sempre aspiracional, nunca concreta. Desta forma, o foco não deve ser superar os conflitos, mas sim unir esforços para solidificar as áreas de concordância²⁶, além de fornecer meios legais para que os agentes comuniquem seu descontentamento e possam requerer mudanças.

Apesar do exposto, ainda é possível identificar elementos que destoam da lógica comunitária, ou que, tradicionalmente, são apontados como indicativos de uma sociedade internacional. Porém, este fator sozinho não deve ser considerado como definitivo a uma classificação. Isto porque, nas relações interestatais, podemos adotar a famosa metáfora cunhada por Watson²⁷, como apresentada por Nasser²⁸, ao afirmar que a evolução no sentido de uma interdependência estatal não impede que haja alterações temporárias nas configurações em que o sistema se apresenta, às quais estão diretamente relacionadas ao momento histórico, dado o movimento pendular constante em que ele se encontra.

Com isto em vista, parece mais verossímil pensar na existência de uma comunidade internacional, ou na sua iminência, do que na permanência da lógica societária. Tal conclusão é individual e não significa que os argumentos que defendem a existência da sociedade tenham sido, de todo, superados. Mas, certamente, o que não se pode negar é que o conceito foi cunhado em contexto diverso, sendo que o Antropoceno²⁹ exige uma abordagem distinta.

Tendo em vista as diferenças fundamentais apontadas entre as possíveis formas de organização do sistema internacional, a conclusão pela existência de uma organização comunitária suscita dúvidas a respeito da adequação das fontes do direito internacional a ela.

²⁵ Because conflict is inevitable in social life, creating space for it to occur routinely and in relatively productive ways serves an important systemic function; it helps stabilize and fortify a community in the face of inevitable divisions. If nothing else, a conflict exposes individual priorities and positions of relative strength or weakness within the group. When conflict is routinized, a community has ample opportunity to adjust its social structure so that internal strains do not become too intense to withstand.

²⁶ YACK, apud HAKIMI, *op cit*, p. 9.

²⁷ WATSON, A. **The evolution of international society**: a comparative historical analysis. Londres: Routledge, 1992. p. 17.

²⁸ NASSER, S. H. **Fontes e normas do Direito Internacional**: Um Estudo sobre a Soft Law. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 54.

²⁹ VEIGA, J. E. D. **A primeira utopia do antropoceno**. Ambiente & Sociedade. v. 20. abr./jun 2017. p. 233-252. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v20n2/pt_1809-4422-asoc-20-02-00227.pdf> Acesso em: 10 maio 2023.

Isto porque não é crível que normas pensadas para regular uma sociedade possam ser suficientes à comunidade internacional sem deixar lacunas, sendo o que se discute adiante.

3 AS FONTES TRADICIONAIS DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS LIMITAÇÕES

Apesar do direito internacional estar em constante transformação, como foi apontado acima, suas fontes formais positivadas permanecem as mesmas, desde que o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) acidentalmente as enumerou, em 1945:

Artigo 38 - A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.³⁰

De acordo com Salem Nasser³¹, o rol apresentado não é taxativo, nem determina que o direito internacional não possa ser encontrado em outros locais, ou se constituir de outras formas. Isto porque o artigo supracitado não buscou, expressamente, estabelecer as fontes do direito internacional, apenas demonstrar a quais instrumentos a CIJ recorreria na resolução dos conflitos que lhe fossem apresentados. Porém, não existindo nenhuma outra previsão satisfatória a respeito do assunto, acabou-se por adotar este rol como enumerativo das fontes normativas.

Cançado Trindade³² vai além, ao dizer que o artigo mencionado é apenas o método mais cômodo encontrado pelos juristas e doutrinadores para estudar as fontes do direito internacional, mas que não se pode considerar que ele as esgotou. O autor aponta que o artigo limita-se a citar determinadas fontes formais, sem exaurir as formas de criação do direito, e deixando de englobar as fontes materiais que, para ele, seriam as mais relevantes no contexto

³⁰ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. New York: The United Nations, Departamento de Informações Públicas, 1957. 77 p.

³¹ *op cit.*

³² TRINDADE, A. A. C. **A Formação do Direito Internacional Contemporâneo: Reavaliação Crítica da Teoria Clássica de suas 'Fontes'**. Humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 30-97, p. 3.

internacional contemporâneo. Como se vê, a existência dessa previsão não impede os questionamentos a respeito da validade, aplicabilidade e suficiência das fontes enumeradas.

Sobre o rol em si, é possível perceber seu forte caráter voluntarista, vez que todas as fontes apresentadas demonstram a necessidade de concordância expressa dos Estados a elas submetidos. Como aponta Cançado³³, a base puramente interestatal do direito internacional foi superada com a pluralidade de novos agentes, portanto, considerar que as regras jurídicas possuem fundamento único na vontade estatal é incompatível com a dinâmica universal atual.

Os dois primeiros incisos enumeram o que Nasser classifica como “fontes por excelência” do direito internacional, sendo os tratados - traduzidos como convenções internacionais - e as normas consuetudinárias. Os tratados são as fontes que mais se assemelham ao direito interno, por terem, usualmente, forma escrita e uma descrição mais exata das obrigações, gerando maior segurança na sua aplicação. Isto não significa, porém, que seja uma fonte isenta de problemas, havendo, por exemplo, a dificuldade de identificar se as partes de um tratado pretendiam, efetivamente, torná-lo juridicamente vinculante. Há ainda o antigo problema: o caráter formal é suficiente para atribuir validade à norma, ou ainda, o reconhecimento de validade dado pelas partes pode sobrepujar a necessidade de compatibilidade entre o tratado e o interesse geral? A resposta a estas perguntas, embora exista, não é objeto deste trabalho, bastando o parênteses para demonstrar sua presença, e as lacunas interpretativas deixadas pelo art. 38, visíveis na previsão de todas as fontes.

Por sua vez, o costume internacional é identificado através da prática reiterada e pela crença dos Estados de que essa prática é obrigatória e constitui direito³⁴. Os problemas em relação a essa fonte são facilmente percebidos: quanto tempo constitui uma prática reiterada? A prática precisa ser universal, ou é possível que uma prática regional constitua uma fonte de obrigação? Como identificar a crença dos Estados? Um Estado pode renunciar a aplicação de uma prática como direito? Uma norma bilateral pode se tornar um costume geral? Apesar de todas estas questões, que surgem à primeira vista, a norma consuetudinária é uma fonte muito invocada no contexto internacional.

O inciso “c” apresenta “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”³⁵. A parte a escolha infeliz de palavras, adequada ao imperialismo de que o direito internacional era (e é) acusado, o problema nesta fonte se encontra, assim como na anterior, em sua delimitação. Quais são os princípios gerais de direito? O artigo não esclarece se os

³³ *op cit*, p.52.

³⁴ NASSER, *op cit*, p. 75.

³⁵ CIJ, *op cit*.

princípios enquadrados como fontes seriam aqueles efetivamente do direito internacional, ou princípios de direito interno, reconhecidos em diversos ordenamentos. Deixa de estabelecer também, da mesma forma que ocorre com o costume, se o princípio precisa ser universalmente reconhecido, ou se basta o aceite de uma maioria.

As fontes descritas no inciso “d” são reconhecidas como fontes auxiliares³⁶, utilizadas de maneira complementar nas decisões da CIJ. A começar pela doutrina, a importância de sua utilização varia de acordo com o momento histórico³⁷, porém, deve ser vista com cautela. Isto porque, embora possa, de fato, se mostrar um instrumento útil na delimitação e interpretação de normas, a doutrina reflete o pensamento do doutrinador, que, por sua vez, reflete a realidade em que se insere. Portanto, sua utilização deve ser equilibrada, recorrendo, de fato, a juristas de diferentes nações, sob o risco de se persistir no erro de visualizar a Europa como fonte natural e única do direito.

Apesar da necessária cautela, a doutrina se mostra, atualmente, mais relevante aos Estados em desenvolvimento, auxiliando na formação do direito internacional periférico. É o que aponta Cançado Trindade³⁸, ao apresentar o papel da doutrina latinoamericana na consagração de princípios, como o da não intervenção e da igualdade jurídica. É, portanto, uma faca de dois gumes: ainda que não seja fonte formal, pode auxiliar no desenvolvimento de um direito internacional mais ou menos inclusivo, dependendo da forma que for utilizada.

A jurisprudência, apesar de não ser, como aponta Nasser, uma fonte confessa, ocupa papel relevante na compreensão do que é norma internacional. Isto porque, embora seja considerada apenas como um meio auxiliar de determinação da norma, a jurisprudência de Cortes e outros órgãos internacionais tem sido utilizada para suprir lacunas na interpretação e aplicação do direito internacional.

Um bom exemplo disso é a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, na busca de efetivar a proteção internacional aos direitos humanos, aplica uma interpretação expansiva dos direitos enumerados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Assim, cria precedentes cada vez mais protetivos, embarcando direitos não expressamente previstos no pacto, sem ultrapassar os limites do que fora originalmente escrito, se atentando à “intenção” da norma. Estes precedentes, por sua vez, são constantemente reaplicados pela CIDH, alcançando-se o ponto em que a proteção àquele direito não é

³⁶ NASSER, *op cit*, p. 63.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *op cit*, p. 63.

questionada, tornando-se verdadeira obrigação, ainda que nunca tenha sido expressamente prevista.

Assim, embora o Estatuto da CIJ apresente as fontes auxiliares de maneira conjunta, é evidente o caráter quase legal ostentado, atualmente, pela jurisprudência, ainda que não lhe seja atribuído o status formal de fonte.

Há, ainda, a previsão quanto a utilização da equidade - *ex aequo et bono* - como base para a tomada de decisões da CIJ, desde que as partes concordem com sua utilização. Nasser se refere a ela não como uma fonte, mas um princípio geral que orienta a aplicação do direito, buscando equipará-lo, ao menos parcialmente, à uma noção de justiça. Embora prevista no mesmo rol das demais fontes já discutidas, a equidade não parece ter um papel significativo no âmbito das normas internacionais, sendo mais fácil visualizar sua aplicação direcionada aos litígios, e não no processo de criação do direito.

A utilização deste princípio enquanto método de solução de conflitos incorre também em riscos semelhantes aos apontados para a utilização da doutrina:

Tem-se também ressaltado os riscos de aplicação da equidade, particularmente em períodos e situações de rápidas mudanças, pelos elementos de incerteza, exceção e subjetivismo que pode vir a introduzir; talvez por isso tenham os tribunais internacionais muitas vezes juntam às referências à equidade uma invocação simultânea do costume, de tratados (aplicáveis ou não), de princípios gerais do direito ou de decisões arbitrais anteriores.³⁹

Evidente que todas as críticas enumeradas acima foram alvo de inúmeros debates, algumas sendo superadas, outras ampliadas. A intenção ao listá-las não é promover um estudo aprofundado sobre o assunto, mas sim expor as lacunas existentes mesmo nas fontes formais, reconhecidas há mais de meio século.

A leitura que tradicionalmente se faz do art. 38 não acompanha as transformações ocorridas nas últimas décadas, demonstrando que, assim como a noção de sociedade, as fontes tradicionais advém de um contexto distinto, de um direito internacional puramente estatal, baseado na necessidade do consentimento de cada país. Como afirma Trindade⁴⁰, é um rol incompleto e anacrônico.

Além da própria letra do artigo, as fontes clássicas comportam outras críticas. É preciso considerar que estamos lidando com um sistema descentralizado, não havendo um órgão responsável por definir qual a interpretação correta da norma, ou qual norma prevalece em um embate, como é possível no direito interno. Portanto, havendo um conflito entre normas ou

³⁹ TRINDADE, *op cit*, p. 64.

⁴⁰ *Ibid.*

interpretações, não é possível identificar qual deve prevalecer de maneira objetiva, por não haver uma hierarquia entre elas, ou entre os entes que a criam. Assim, mesmo as fontes positivadas e reconhecidas possuem uma normatividade relativa, comum à todo o âmbito do direito internacional. É o que afirma Dinah Shelton⁴¹, ao apontar que essa relatividade é inevitável, na medida em que os intérpretes da norma são os mesmos envolvidos em sua criação.

Assim, sendo todo o sistema normativo internacional, de certa maneira, relativo, a persistência do reconhecimento apenas das normas tradicionais como fonte do direito se resume ao que parece ser “uma supremacia fundamental do processo sobre o conteúdo” (tradução nossa), razão insuficiente para justificar sua continuidade.⁴²

Se partimos do pressuposto de que a organização internacional é comunitária, não é possível aceitar a redução do que é direito à fontes geradas sobre as bases da lógica societária, pelo simples apego à formalidade. É preciso considerar que elas se adaptam às manifestações do direito, que, por sua vez, é alterado de acordo com a realidade social, e não fica adstrito à vontade estatal e ao caráter puramente formal da norma. Ainda, não se pode ignorar que o direito internacional não mais se resume a relações entre Estados, de maneira que as suas fontes não podem depender exclusivamente da concordância destes.

Vistas algumas das limitações das fontes formais, cabe o questionamento a respeito das fontes materiais, que não foram compreendidas pelo art. 38.

4 A FONTE MATERIAL DO DIREITO INTERNACIONAL E O PAPEL DA SOFT LAW

Dentre as críticas tecidas por Cançado Trindade⁴³ às fontes tradicionais do direito internacional, algumas já citadas acima, a que parece ser a principal diz respeito a sua abstração em relação às possíveis fontes materiais. O autor considera que o forte caráter positivista em que se baseiam as fontes formais impede a visualização do fim efetivo do direito internacional, o qual “não se reduz, em absoluto, a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender a suas necessidades, dentre as quais a realização da justiça”⁴⁴.

As fontes formais foram positivadas, como já dito, em um contexto societário, com forte caráter positivista e voluntarista, de um direito internacional interestatal. Sua permanência

⁴¹ SHELTON, D. **International Law and Relative Normativity**. International Law. Oxford: Oxford University Press, 2010.

⁴² There appears to be a fundamental supremacy of process over content (*ibid*, p. 146).

⁴³ *op cit*.

⁴⁴ *ibid*, p. 53.

como únicas fontes reconhecidas demonstra uma incompatibilidade da norma com seu tempo, vez que a preocupação apenas com a formalidade do direito, e não com seu conteúdo e relevância para o contexto social, não se adequa às necessidades de uma comunidade.

O que Cançado⁴⁵ defende, portanto, é que a criação do direito não está restrita às fontes formais, justamente, porque estas são insuficientes para acompanhar as mudanças e necessidades de novos tempos. Ater-se apenas a formalidade impediria que o direito internacional regulasse situações concretas de maneira satisfatória e tempestiva, dada a dificuldade de transformar um acordo de vontades em norma de fato. É sobre este contexto que Nasser se refere, ao dizer que “os vários fenômenos que se costuma agrupar sob o nome genérico de *globalização* favorecem o surgimento de noções de regulação, nascidas diretamente do tecido social ou mesmo do comportamento dos Estados”⁴⁶. Dentre estas noções de regulação, destaca-se a *soft law*.

A *soft law*, embora não crie obrigações vinculantes, apresenta orientações de comportamento aos sujeitos do direito internacional que são comumente adotadas, seja pela importância de seu conteúdo, por força de uma pressão política ou, até mesmo, como apresentam Kenneth Abbott e Duncan Snidal⁴⁷, por ser mais facilmente alcançada, na medida em que limita menos a autonomia estatal. Portanto, apesar da ausência de vinculação, obrigações ou penalidades, a *soft law* possui eficácia sem, necessariamente, estar relacionada ao alcance de um objetivo particular, o que pode torná-la um meio eficiente para o alcance de interesses comuns em uma lógica comunitária, onde estes são prioridade.

Sua conceituação, porém, está longe de ser um consenso, havendo diversas tentativas distintas de definição. Apesar da diversidade, grande parte destas definições, embora sejam divergentes em determinados aspectos, apresentam alguns denominadores em comum, na medida em que consideram, por exemplo, como *soft law* aqueles instrumentos que não são dotados de normatividade real, ou seja, são incapazes de criar normas ou obrigações legais. Outro ponto comumente apresentado como parte de sua definição é a falta de exigibilidade,

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ *op cit*, p. 22.

⁴⁷ ABBOTT, K. W.; SNIDAL, D. **Hard and Soft Law in International Governance**. International Organization. v. 54. n. 03. p. 421 – 456. Jul. 2003. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/hard-and-soft-law-in-international-governance/EC8091A89687FDF7FC9027D1717538BF>>. Acesso em: 06 set. 2022. p.423.

embora haja o questionamento se a simples ausência de sanções seria suficiente para afastá-la⁴⁸.

Devido a extensão do tema e as diversas divergências que o permeiam, melhor do que buscar por um conceito é adotar, como forma de identificação, os critérios comuns entre diferentes teorias. Aqueles apresentados por Jaye Ellis⁴⁹ são, por exemplo, um ponto de convergência na doutrina, sendo eles: a ausência de força normativa ou de exigibilidade, previsões abertas e pouco precisas e falta de revestimento de um *status* formal, normalmente medido pela fonte da norma. Podemos dizer que a *soft law* abarca todos aqueles instrumentos que não chegam a ser uma norma jurídica vinculante, pelos fatores listados acima, mas que não se confundem com meras recomendações morais ou políticas, vez que, embora não seja uma *hard law*, ainda conta com uma expectativa de cumprimento, via de regra, mesmo que esta não seja acompanhada pela ameaça de sanção.

Os instrumentos que se constituem sobre a forma de *soft law* são muito utilizados no âmbito internacional, em decorrência dos benefícios que apresentam. Abbott e Snidal⁵⁰ apontam, como principal, o fato de que as normas *soft* não limitam a tão cara soberania estatal, ou sua autonomia, ao contrário de uma norma *hard*. Além disso, são mais fáceis de se constituírem, visto que, por não dependerem de forma específica, possuem menos custos para efetivação, que ocorre de maneira mais célere; e, dada a ausência de vinculação efetiva, seu descumprimento, *a priori*, não caracteriza um ato ilícito, como ocorre quando há o descumprimento de um tratado. O que a *soft law* apresenta, portanto, é um modo de produção de regras que não são normativas, mas que ao mesmo tempo não deixam de compor o campo jurídico, que se adequam mais facilmente à realidade presente e, por não possuírem um apego à formalidade, podem ser constituídas, alteradas e adaptadas de maneira mais ágil.

A título de exemplo temos as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, embora não possuam efeito vinculante, não gerando obrigações para os Estados, constituíram um instrumento efetivo para orientar a atuação destes durante a pandemia de COVID-19. Os Estados não precisaram deliberar a respeito dos custos para sua soberania que seriam gerados pela observância de tais resoluções, justamente por não serem *hard law*. A

⁴⁸ ELLIS, J. **Shades of Grey: Soft Law and the Validity of Public International Law**. Leiden Journal of International Law. v. 25. n. 2. p. 313 – 334. Mar, 2012. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/shades-of-grey-soft-law-and-the-validity-of-public-international-law/CD38490237767E25D0C88AF0A8600598>> Acesso em: 07 set. 2022. p. 316.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *op cit.*

confeção de um tratado, em tal situação emergencial, seria um esforço possivelmente inútil, pois despenderia tempo, dinheiro e sacrifícios, de maneira que as negociações para sua concretização poderiam durar mais do que a pandemia em si. Ademais, a utilização de instrumentos cuja confeção era mais célere e que não possuíam conteúdo vinculante, demonstrou-se uma ferramenta importante frente a contexto tão incerto, onde os dados e informações disponíveis alteravam-se diariamente.

Novamente, a Agenda 2030 também ilustra perfeitamente a importância da *soft law*. Conseguir que os Estados se comprometessem com um plano de ação de quinze anos em forma de tratado seria praticamente impossível, ainda mais se isso significasse a imposição de metas como erradicação da pobreza, da fome e da desigualdade de gênero, dada a dificuldade de medir, inicialmente, os gastos e esforços que seriam despendidos neste tempo. É, portanto, uma forma de regular questões que dificilmente seriam satisfatoriamente regidas por normas tradicionais, seja pela sua urgência, pelos seus custos ou pela necessidade de esforços continuados, que dificultam uma previsão eficaz sobre o que seria despendido na busca pelo objetivo proposto. Como aponta Dinah Shelton⁵¹, a escolha para regular questões como esta raramente ocorre entre *soft* e *hard law*, mas sim entre *soft law* e a completa ausência de regulação, justamente por todas essas nuances apontadas, com as quais uma norma tradicional não poderia lidar satisfatoriamente.

O que se busca demonstrar aqui é que a *soft law* apresenta uma maneira eficaz de levar ao alcance do direito internacional as preocupações comuns dos Estados em um contexto comunitário, como a questão ambiental, do desenvolvimento ou dos direitos humanos. Ainda que isso ocorra de uma maneira que não obrigue o cumprimento dos objetivos propostos, torna possível colocar tais questões em pauta, de maneira a evidenciar a importância que elas possuem. Ora, é sabido que os Estados são movidos, também, por interesses políticos, de maneira que, a percepção de uma pauta como cara à comunidade, ainda que esta não possua um caráter normativo tradicional, tem efeitos sobre a sua observância, seja por interesse em seu conteúdo ou por temor à repercussão negativa que seu desacato causaria.

Schwarzenberger pontua que as normas de uma comunidade apenas apontam comportamentos costumeiros, que, muitas vezes, seriam observados mesmo sem sua formalização⁵². Partindo do pressuposto de que, atualmente, estamos diante de uma comunidade internacional, é possível considerar que a ausência de força normativa-vinculante não

⁵¹ *op cit.*

⁵² *op cit.*

necessariamente afasta a efetividade da *soft law*, tendo em vista a predisposição, muitas vezes já existente, ao cumprimento de seu conteúdo.

Isto quer dizer, então, que os instrumentos constituídos sob a forma de *soft law*, tais quais códigos de conduta, declarações de conferências, orientações de Órgãos sem caráter vinculante, agendas e programas de ações, entre outros, devam ser considerados como uma nova fonte do direito internacional? A resposta a essa pergunta depende da importância que se dá ao caráter formal da fonte.

Alguns aspectos a serem pontuados é que a escolha por instrumentos *soft* advém, como já exposto, pelas facilidades que eles demonstram, justamente, por não serem uma norma tradicional. Atribuir caráter vinculante àquilo que foi aceito por não o possuir, incorreria em uma produção involuntária de direito obrigatório⁵³, esvaziando o sentido de uma norma *soft*. Se os Estados, podendo escolher uma norma *hard*, optam por uma *soft*, qual seria o sentido de atribuir a esta última, os efeitos da primeira? Ademais, admitir a *soft law* como fonte formal iria de encontro a outros princípios do direito internacional, possibilitando normas sem consequências, ou acordos secretos⁵⁴, o que não é possível através da *hard law*.

Ao mesmo tempo, é preciso considerar que o papel do direito é refletir as necessidades de sua época e reconhecer e preservar os valores de uma comunidade⁵⁵. Se esse papel vem sendo cumprido, como foi apontado ao longo deste trabalho, pela *soft law*, de maneira mais efetiva do que pelas normas formais, não há razão para excluí-la no estudo e reconhecimento das fontes do direito internacional.

A questão é que este ramo do direito rege-se pela união da evolução e da continuidade⁵⁶, de maneira que, embora precise continuar sendo, efetivamente, direito, não pode deixar de se atentar à realidade social, como muitas vezes ocorre, ainda mais frente à necessidade de proteção aos interesses comuns entre os Estados, que atualmente se materializam em temas tão caros à humanidade como um todo. Assim, embora a *soft law* não possua o caráter formal considerado, atualmente, na definição do que é fonte, não pode, também, ser desconsiderada como ferramenta efetiva na criação, transformação e atualização do direito internacional, fazendo o papel que, muitas vezes, as fontes dotadas de formalidade não alcançam.

O que aqui se defende, portanto, é a necessidade de repensar o procedimento de criação do direito internacional, vez que, como aponta Shelton⁵⁷, o fato dos Estados cooperarem com

⁵³ NASSER, *op cit*, p. 145.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ SHELTON, *op cit*, p. 147.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *op cit.*

normas *soft* e esperarem seu cumprimento da mesma forma que esperam o cumprimento de tratados, é um indicativo de que a lista de fontes do direito internacional precisa ser expandida. Assim, ainda que o formalismo guarde sua importância, o apego à ele implica na limitação do que é direito a um molde vestefaliano, incompatível com a realidade de uma sociedade globalizada.

Assim, embora lhe falte o caráter formal, a *soft law* é um instrumento essencial para inserir no direito internacional as fontes materiais, e possibilitar que o escopo deste seja ampliado, incluindo as preocupações atuais de uma comunidade globalizada. É, inclusive, uma ferramenta capaz de dar voz aos atores internacionais que, através das fontes formais, nem sempre são capazes de se manifestar, auxiliando na superação de um direito internacional interestatal e puramente positivista, e contribuindo para a efetivação de uma comunidade internacional, ligada por interesses comuns e formada por entes igualmente relevantes.

5 CONCLUSÃO

Em sua obra, para definir a existência de uma sociedade ou de uma comunidade, Schwarzenberger guia-se pela seguinte pergunta:

A função do direito internacional, no passado e no presente, tem sido, principalmente, testemunhar acordos a respeito de problemas, indiferente ao ponto de vista de uma comunidade, para estabilizar relações de poder, ou dar expressão para valores comuns? (tradução nossa)⁵⁸

O presente trabalho buscou demonstrar que a resposta a este questionamento é que o direito internacional atua no segundo papel, atribuindo legalidade a valores comuns, cujo cumprimento já se espera, justamente pela lógica comunitária que acreditamos reger o sistema internacional atual. A preocupação universal com as questões ambientais, desenvolvimentistas e com os direitos humanos, são exemplos que demonstram essa evolução de um direito internacional individualista para um mais solidário e comunitário, ainda que tal transição não seja movida por interesses altruístas.

Partindo desta crença, foi possível perceber que as fontes formais tradicionais do direito internacional são insuficientes para, sozinhas, regerem tal forma de organização. Isso porque sua positivação ocorreu em contexto distinto, o que se reflete no texto do art. 38 do Estatuto da CIJ, com preocupações voluntaristas, condicionando a efetividade das fontes ao

⁵⁸ Has the function of international law in the past and in the present been primarily to witness agreements on issues indifferent from the standpoint of a community, to stabilize power positions, or to give expression to common conceptions of value? (1939, p. 62.)

reconhecimento dos Estados. Além disso, dada a formalidade necessária às normas advindas destas fontes, elas nem sempre são suficientes para acompanhar as preocupações reais de um contexto globalizado, em constante transformação.

Evidencia-se então o papel da *soft law*, enquanto ferramenta capaz de preencher determinadas lacunas deixadas pelas fontes tradicionais, na medida em que sua constituição e alteração são facilitadas, justamente, pela ausência de um caráter formal. Estas características possibilitam que ela seja utilizada para refletir a fonte material do direito internacional, ao elevar ao âmbito jurídico as preocupações comuns atuais, que se materializam de diferentes formas, como o exemplo dado da Agenda 2030.

Se considerarmos a pergunta realizada por Schwarzenberger, é possível concluir que a *soft law* é um instrumento por excelência da comunidade internacional, dada sua capacidade de expressar os valores comuns atuais de uma maneira compatível com a presente organização internacional, não sendo possível seguir ignorando seu papel na criação de direitos no âmbito internacional.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth. W. SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance**. International Organization. Vol. 54. n. 03. p. 421 – 456. jul. 2003. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/hard-and-soft-law-in-international-governance/EC8091A89687FDF7FC9027D1717538BF>>. Acesso em: 06 set. 2022.

ABBOTT, Kenneth. W. SNIDAL, Duncan. **Why states act through formal international organizations**. Journal of Conflict Resolution. Vol. 42. n. 1. p. 3 – 32. Fev, 1998.

BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo: ensaio sobre o absurdo**. 1ª ed. Lisboa: Livros do Brasil, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Formação do Direito Internacional Contemporâneo: Reavaliação Crítica da Teoria Clássica de suas 'Fontes'**. Humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 30-97.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. New York: The United Nations, Departamento de Informações Públicas, 1957. 77 p.

COMO O MUNDO SE UNIU PARA RECONSTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO. UN Environment Programme, 15, setembro, 2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-mundo-se-uniu-para-reconstruir-camada-de-ozonio>> . Acesso em: 08 jun. 2023.

DRUMMOND, Maria Clara. **Comércio internacional e desenvolvimento sustentável**. Boletins do Legislativo, p.1-11. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos#/boletim_do_legislativo.html> . Acesso em: 27 abr. 2023.

ELLIS, David. C. **On the Possibility of “International Community”**. International Studies Review. Vol. 11. n. 1. p. 1 – 26. 2009.

ELLIS, Jaye. **Shades of Grey: Soft Law and the Validity of Public International Law**. Leiden Journal of International Law. Vol. 25. n. 2. p. 313 – 334. Mar. 2012. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/shades-of-grey-soft-law-and-the-validity-of-public-international-law/CD38490237767E25D0C88AF0A8600598>>. Acesso em: 07 set. 2022.

GUEVARA, Berit. B.; KUHN, Florian. P. **The "International Community" - Rhetoric or Reality?**. Sicherheit und Frieden. Vol. 27. n. 2. p. 73 – 136. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.5771/0175-274x-2009-2-73>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

HAKIMI, Monica. **Constructing an International Community**. Cambridge University Press, Cambridge, RU, jul. 2017. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1865/>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do Direito Internacional: Um Estudo sobre a Soft Law**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SHELTON, Dinah. **International Law and Relative Normativity**. International Law. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHWARZENBERGER, Georg. **The Rule of Law and the Disintegration of the International Society**. The American Journal of International Law. Vol. 33. n. 1. p. 56-77. Jan. 1939.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020.

VEIGA, José Eli da. **A primeira utopia do antropoceno**. Ambiente & Sociedade. Vol. 20. abr./jun. 2017. p. 233-252. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v20n2/pt_1809-4422-asoc-20-02-00227.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

WATSON, Adam. **The evolution of international society: a comparative historical analysis**. Londres: Routledge, 1992.

WIDLAK, Tomasz. **From International Society to International Community: The constitutional evolution of International Law**. Gdańsk, PL: Gdańsk University Press, 2015.